



NORMA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

ORÇAMENTO 2026



ÍNDICE

Capítulo I - Âmbito e Conceitos Gerais	iii
Artigo 1.º Definição e objeto	iii
Capítulo II - Gestão orçamental	iii
Artigo 2º Utilização das dotações orçamentais	iii
Artigo 3º Execução orçamental	iii
Artigo 4º Modificações orçamentais	iv
Capítulo III - Receita orçamental	iv
Artigo 5º Liquidação e cobrança de receitas.....	iv
Artigo 6º Anulação, estorno e restituição de receitas	v
Capítulo IV – Despesa Orçamental	v
Artigo 7º Princípios gerais para a realização de despesas.....	v
Artigo 8.º Contratação pública	vi
Artigo 9.º Processamento de faturas.....	vi
Artigo 10.º Processamento de remunerações	vii
Artigo 11.º Fundos de Maneio.....	vii
Artigo 12.º Assunção de compromissos plurianuais	vii
Artigo 13.º Autorizações assumidas	vii
Artigo 14º Pagamentos.....	viii
Capítulo V Disposições finais	ix
Artigo 15.º Dúvidas sobre a execução do orçamento	ix



Capítulo I - Âmbito e Conceitos Gerais

Artigo 1.º Definição e objeto

O presente normativo contém as regras e procedimentos complementares necessários à execução do Orçamento para o ano de 2026 da Freguesia de Leça do Balio e para o cumprimento das disposições constantes das redações atuais do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro e da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, bem como, da Norma de Controlo Interno, em vigor.

Capítulo II - Gestão orçamental

Artigo 2º Utilização das dotações orçamentais

Durante o ano de 2026, a utilização das dotações orçamentais deverá observar critérios de rigor e contenção orçamental. A utilização de dotações orçamentais fica dependente da existência de fundos disponíveis, previstos ao abrigo do disposto na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA).

Artigo 3º Execução orçamental

1. Na execução dos documentos previsionais dever-se-á ter sempre em conta os princípios da utilização racional das dotações aprovadas e da gestão eficiente da tesouraria. De acordo com estes princípios a assunção de encargos geradores de despesa deve ser justificada quanto à necessidade, utilidade e oportunidade.
2. Os serviços administrativos são responsáveis pela gestão das dotações orçamentais, afetos às respetivas áreas de atividade, e tomarão as medidas necessárias à sua otimização e rigorosa utilização, em obediência às medidas de contenção de despesa e de gestão orçamental definidas pela Junta de Freguesia, bem como as diligências para o efetivo registo dos compromissos a assumir em obediência à Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA).
3. A adequação dos fluxos de caixa das receitas às despesas realizadas, de modo ser preservado o equilíbrio financeiro e o controlo da evolução dos pagamentos em atraso, obriga ao estabelecimento das seguintes regras:
 - a. Registo, no início do ano económico, de todos os compromissos assumidos no ano de 2025 que tenham fatura ou documento equivalente associados e não pagos (obrigações por pagar);
 - b. Registo, no início do ano económico de 2026, de todos os compromissos sem fatura associada (compromissos por pagar);
 - c. Registo dos compromissos decorrentes de reescalonamento dos compromissos de anos futuros e dos contratualizados para 2026.



Artigo 4º Modificações orçamentais

A Freguesia, baseada em critérios de economia, eficácia e eficiência, tomará as medidas necessárias à gestão rigorosa das despesas públicas locais, reorientando, através do mecanismo das modificações orçamentais as dotações disponíveis de forma a permitir uma melhor satisfação das necessidades coletivas, com o menor custo financeiro, no cumprimento estrito do disposto na Norma de Contabilidade 26 – Contabilidade e Relato Orçamental (NCP 26), que faz parte integrante do Decreto-Lei n.º192/2015, de 11 de setembro, e do número 8.3.1 do POCAL, atenta seguinte regras:

1. Estão proibidas as alterações orçamentais nas seguintes condições:
 - a. que impliquem aumento ou redução da despesa obrigatória por conta de despesa com outra natureza;
 - b. que reduzam rubricas em que ocorram as necessidades certas ou que estejam associadas a compromissos assumidos;
 - c. que impliquem a anulação em dotações de projetos com financiamento externo sendo proibida a reafectação de dotações de projetos/ações com financiamento externo a outros projetos/ações;
 - d. que violem as regras do equilíbrio orçamental previstas no artigo 40º da Lei 73/2013, de 3 de setembro.
2. Não deve ser efetuada a anulação de dotações orçamentais de capital para reforço de despesa corrente, sem prévia avaliação do equilíbrio corrente orçamental;
3. As dotações são afetadas, em primeira instância, aos compromissos e à dívida transitados no ano anterior.
4. As dotações orçamentais, em relação ao número anterior, são alocadas, na 1ª alteração orçamental, com os ajustamentos, em termos das classificações económicas, de acordo com os compromissos e à dívida transitada, após o encerramento da execução orçamental de 2025.

Capítulo III - Receita orçamental

Artigo 5º Liquidação e cobrança de receitas

1. Nenhuma receita poderá ser liquidada e arrecadada se não tiver sido objeto de inscrição na rubrica orçamental adequada podendo, no entanto, ser cobrada além dos valores inscritos nos termos da NCP 26.
2. A arrecadação de receitas deve ser efetuada com base na legislação aplicável e de acordo com os regulamentos em vigor, respeitando integralmente os valores definidos nestes normativos.
3. No momento da liquidação da receita, os serviços emissores devem solicitar aos utentes e clientes todos os dados pessoais ou profissionais necessários à correta e completa emissão das faturas, guias



de recebimento ou documentos equivalentes, devendo, sempre que possível incluir a designação completa, o número de identificação fiscal e a morada.

4. Na emissão de documentos de receita, os serviços respetivos são responsáveis pelo registo da data limite de pagamento, de acordo com o estipulado nos regulamentos ou na legislação aplicável.
5. As receitas liquidadas e não cobradas até 31 de dezembro devem ser contabilizadas pelas correspondentes rubricas do orçamento do ano em que a cobrança se efetuar.
6. Sempre que as receitas forem cobradas por serviços externos à tesouraria, os valores devem ser entregues ao tesoureiro, no próprio dia da cobrança, até à hora definida para encerramento das operações, depois de conferidos pelo responsável pela cobrança e pelo tesoureiro em conjunto e depois de emitidos os documentos de receita respetivos.
7. Excecionalmente, quando a cobrança se processe por serviços externos, a entrega dos valores poderá processar-se no dia útil imediato ao da cobrança, desde que previamente autorizada.

Artigo 6º Anulação, estorno e restituição de receitas

1. As anulações de receitas só podem ocorrer nas seguintes situações:
 - a. Por duplicação ou lapso no cálculo do valor a cobrar, após autorização do membro do executivo, concedida com base em informação dos serviços administrativos, que deve incluir a fundamentação e justificação do motivo da anulação;
 - b. Por prescrição ou incobabilidade dos respetivos valores, após deliberação da Junta de Freguesia tomada com base em informação dos serviços responsáveis que descrevam as medidas adotadas para promover a cobrança, acompanhada de parecer jurídico.
 - c. Os estornos e as restituições devem ser efetuados mediante informação dos serviços administrativos, na qual apresentam a devida fundamentação, e autorizadas pelo membro do executivo, no dia em que se verifique a sua ocorrência ou no mais breve prazo possível.

Capítulo IV – Despesa Orçamental

Artigo 7º Princípios gerais para a realização de despesas

1. O orçamento prevê as despesas a realizar com vista à concretização dos objetivos específicos, mensuráveis, realizáveis, pertinentes e temporais no âmbito das atribuições da Junta de Freguesia, obedecendo aos requisitos da legislação em vigor e demais regulamentação.
2. Nenhum compromisso pode ser assumidos sem que tenham sido cumpridas cumulativamente as seguintes condições:
 - a. verificada a conformidade legal e regularidade financeira da despesa, nos termos da lei;
 - a. registado previamente à realização da despesa no sistema informático de apoio à execução orçamental



- b. emitido número de compromisso válido e sequencial
 - c. existam fundos disponíveis
3. O registo de compromissos deve ocorrer o mais cedo possível, sendo que as despesas permanentes, como salários, comunicações, água, eletricidade, contratos de fornecimento anuais e plurianuais, devem ser registados mensalmente para um período deslizante igual ao período temporal de apuramento dos fundos disponíveis.
 4. As despesas só podem ser cabimentadas, comprometidas, autorizadas e pagas, se estiverem devidamente justificadas e tiverem cobertura orçamental, ou seja, no caso dos investimentos, se estiverem inscritas no Orçamento e no Plano Plurianual de Investimentos, com dotação igual ou superior ao cabimento e compromisso e no caso das restantes despesas, se o saldo orçamental na rubrica respetiva for igual ou superior ao valor do encargo a assumir.
 5. As ordens de pagamento da despesa caducam a 31 de dezembro, devendo o pagamento dos encargos regularmente assumidos e não pagos até essa data ser processados por conta das verbas adequadas do orçamento do ano seguinte.

Artigo 8.º Contratação pública

Os serviços responsáveis devem utilizar obrigatoriamente a plataforma eletrónica de compras para desenvolver a tramitação de todos os procedimentos de contratação pública relativos, nomeadamente, às aquisições de bens e serviços, às locações e às empreitadas ou concessões.

Artigo 9.º Processamento de faturas

1. Os procedimentos relativos à realização de despesas, designadamente, o registo contabilístico, conferência, confirmação e pagamento, devem processar-se de acordo com o definido na norma de controlo interno, atendendo ainda às seguintes regras específicas:
 - a. A confirmação das faturas ou outros documentos de despesa pelos serviços requisitantes deve efetuar-se no prazo máximo de 5 dias úteis;
 - b. Nenhum serviço está autorizado a proceder à confirmação de faturas ou documentos equivalentes, relativos a bens que não receberam diretamente ou a serviços que não foram prestados sob o seu acompanhamento;
 - c. Sempre que seja necessário proceder a um pagamento no ato do fornecimento/prestação de bens ou serviços e fora das instalações dos serviços administrativos, o processo de despesa e pagamento deve ser suportado em fatura, fatura pró-forma ou orçamento, devendo o documento legalmente admissível ser anexado ao processo até ao dia útil imediatamente seguinte, com exceção das transferências e subsídios ou pagamentos decorrentes de disposições legais, no âmbito dos quais, a despesa se suportará em informação interna, despacho ou deliberação ou diploma legal.



2. A gestão das disponibilidades é efetuada exclusivamente pelo Presidente da Junta ou pelo Tesoureiro, a quem compete o planeamento dos pagamentos, de acordo com o efetivo recebimento das receitas.

Artigo 10.º Processamento de remunerações

1. As despesas relativas a remunerações do pessoal serão processadas, de acordo com as normas e instruções em vigor.
2. Quando se promover a admissão ou mudança de situação de trabalhadores, depois de elaborada a correspondente folha, os abonos serão regularizados no processamento do mês seguinte.

Artigo 11.º Fundos de Maneio

1. O montante máximo de fundos de maneo a atribuir em 2026, desagregado por classificação orçamental, é aprovado pela Junta de Freguesia.
2. O fundo de maneo deve ser utilizado para os fins que justificam a sua constituição, tendo em conta as respetivas classificações económicas, devendo todas as despesas ser confirmadas e justificadas.
3. Todas as despesas relativas a fundos de maneo devem, previamente ao seu pagamento, ser objeto de conhecimento e verificação da conformidade legal pela Secretaria/Tesouraria
4. Quando as despesas a suportar por fundo de maneo respeitem a alimentação, devem os titulares do fundo de maneo identificar, no documento de despesa, os participantes, caso sejam trabalhadores da Junta, bem como, o motivo justificativo da despesa.
5. Os demais procedimentos, responsabilidades específicas e documentação de suporte, constam do Regulamento de Fundo de Maneio.

Artigo 12.º Assunção de compromissos plurianuais

1. Para efeitos do previsto na alínea c), do n.º 1 do art.º 6 da Lei n.º 98/2021, de 21 de fevereiro, fica autorizada, pela Assembleia de Freguesia, a assunção de compromissos plurianuais que respeitem as regras e procedimentos previstos na LCPA, e demais normas de execução da despesa, e que resultem de projetos ou atividades constantes das Grandes Opções do Plano, em conformidade com a projeção plurianual aí prevista.
2. Ficam igualmente autorizadas as despesas plurianuais decorrentes de contratos que não constem do número anterior e que em cada um dos três anos seguintes não ultrapassem os 10.000 euros.

Artigo 13.º Autorizações assumidas

1. Consideram-se autorizadas na data do seu vencimento e desde que os compromissos assumidos estejam em conformidade com as regras e procedimentos previstos na legislação em vigor e na presente NEO, as seguintes despesas:



- a. Vencimentos e salários;
 - b. Subsídio familiar a crianças e jovens;
 - c. Gratificações, pensões de aposentação e outras;
 - d. Encargos de empréstimos;
 - e. Rendas;
 - f. Contribuições e impostos, reembolsos e quotas ao Estado ou organismos seus dependentes;
 - g. Água, energia elétrica, gás;
 - h. Comunicações telefónicas e postais;
 - i. Prémios de seguros;
 - j. Obrigações resultantes de sentenças judiciais;
 - k. Publicações obrigatórias na Imprensa Nacional e publicações de anúncios no Diário da República;
 - l. Emolumentos do Tribunal de Contas;
 - m. Encargos de natureza judicial de tramitação processual corrente;
 - n. Encargos de instituições bancárias.
2. Consideram-se igualmente autorizados os pagamentos às diversas entidades por Operações de Tesouraria.

Artigo 14º Pagamentos

1. Em observância ao disposto na LCPA, os pagamentos só podem ser realizados quando os compromissos tiverem sido assumidos em conformidade com as regras e procedimentos previstos na mencionada lei, cumprimento dos demais requisitos legais de execução de despesas e após fornecimento de bens e serviços ou satisfação de outras condições.
2. Os agentes económicos que procedam ao fornecimento de bens ou serviços sem que o documento de compromisso, ordem de compra, nota de documento encomenda ou documento equivalente possua a clara identificação do emitente e o correspondente número de compromisso válido e sequencial, não poderão reclamar da Freguesia, o respetivo pagamento ou quaisquer direitos de ressarcimento, sob qualquer forma, conforme dispõe o nº2 do artigo 9º da LCPA.
3. Os responsáveis pela assunção de compromissos em desconformidade com as regras e procedimentos previstos na LCPA respondem pessoal e solidariamente perante os agentes económicos quanto aos danos por estes incorridos.
4. Qualquer pagamento está condicionado a confirmação da situação tributaria e contributiva do credor, designadamente a verificação da existência, ou não, de dívidas à Autoridade Tributaria e Aduaneira e/ou à Segurança Social, nos termos da legislação em vigor.



Capítulo V Disposições finais

Artigo 15.º Dúvidas sobre a execução do orçamento

As dúvidas que se suscitarem na execução do orçamento e na aplicação ou interpretação das Normas de Execução do Orçamento serão resolvidas por deliberação da Junta de Freguesia.

Freguesia de Leça do Balio, ____ janeiro de 2026

A Presidente da Freguesia de Leça do Balio
